



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0046/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 3250/2023
ASSUNTO: PENSÃO MILITAR
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO
INTERESSADA: OZENEIDE MARTINS FLAUZINO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos acerca da legalidade do **ato de pensão** concedido à interessada em epígrafe, em decorrência do falecimento, em 07.01.23, de Valdeir Luiz da Silva, o qual integrava o quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ocupante do posto de 3º Sargento PM RE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O benefício retratado nestes autos foi concedido por intermédio do Ato n. 138/2023/PM-CP6,¹ tendo como fundamento o art. 42, § 2º, da Constituição Federal/88; art. 24-B do Decreto Lei n. 667/69 c/c art. 19, inciso I, alínea “a”, e § 9º; art. 20, *caput* e parágrafo único, art. 26, parágrafo único, e art. 28, todos da Lei n. 5.245/22.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal promoveu a análise do acervo documental constante do feito, concluindo que a interessada preencheu os requisitos ensejadores da concessão de pensão, sugerindo que o ato fosse considerado legal e deferido o seu registro pela Corte de Contas.²

Ressaltou, na ocasião, que a fundamentação legal do ato não estava totalmente correta, haja vista que deveria ter indicado os artigos 21 e 25 da Lei n. 5.245/22, e não o art. 28 da mesma norma (que trata da transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem ou beneficiários da ordem seguinte), já que *o instituidor da pensão deixou apenas a Senhora Ozeneide Martins Flauzino como sua beneficiária.*

No entanto, asseverou que *os vícios apontados são irrelevantes, podendo ser considerados como meros erros formais e o ato concessório não necessita ser retificado, uma vez que não acarretaram prejuízos a interessada, bem como que a retificação serviria apenas para onerar ainda mais os cofres públicos e postergar a apreciação final do processo.*

Em sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

¹ ID 1489883 (p. 206-207).

² ID 1532265.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O direito à pensão, a que fazem jus os beneficiários de membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, encontra-se disciplinado tanto no art. 42, *caput* e § 2º, da CRFB/88, quanto em legislação própria dos entes federados.

Na espécie, em âmbito estadual, aplica-se a **Lei Ordinária n. 5.245/22**, porquanto o fato gerador (óbito do servidor) ocorreu em 07.01.23, ou seja, **posterior a publicação da referida lei e após a publicação da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.19**, vigentes à época do óbito.

Em fundamentação, o ato foi enquadrado nos ditames do art. 19, inciso I, alínea “a”, e §9º; art. 20, *caput* e parágrafo único; art. 26, parágrafo único, e art. 28, todos da Lei Ordinária n. 5.245/22 c/c art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1998 e art. 24-B do Decreto-Lei n. 667/69.

In casu, fazem-se presentes os **requisitos ensejadores do direito ao recebimento da pensão vitalícia** pela Sra. Ozeneide Martins Flauzino, conforme se verifica na certidão de óbito do instituidor³ e demais documentos acostados aos autos, que comprovam ser beneficiária, à época, companheira do instituidor,⁴ como anotou a unidade técnica e a Procuradoria para o Sistema de Proteção Social dos Militares - PGE-SPSM, na Informação n. 159/2023/PGE-SPSM.⁵

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o Ato n. 138/2023/PM-CP6, em favor de **Ozeneide Martins Flauzino**, nos termos de sua fundamentação e como delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

³ ID 1489883 (p. 29).

⁴ ID 1489883 (p. 134-180).

⁵ ID 1489883 (p. 185-188).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

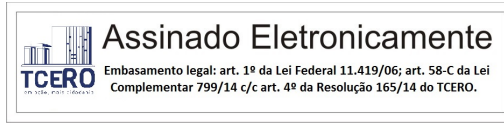
GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

É o parecer.

Porto Velho, 21 de março de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 21 de Março de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR